

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 4

Senhores Deputados.—Tendo sido convocados os colégios eleitorais para os meses de Maio e Julho, a fim de procederem às eleições gerais dos corpos administrativos, e não tendo o decreto convocatório determinado o período do mandato dos eleitos, nem fixado o dia da sua posse, levantaram-se dúvidas sérias, e muito legítimas sôbre este importante assunto. Opinam uns que estas eleições são extraordinárias, e que, portanto, nos precisos termos do § 1.º do artigo 20.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, a posse dos eleitos se deveria realizar no décimo quinto dia posterior ao do apuramento da eleição, e que o seu mandato irá apenas até o fim do triénio corrente. Opinam outros que as referidas eleições são de carácter ordinário, e que, portanto, há a aplicar o disposto no artigo 5.º da referida lei, que determina ser o mandato dos eleitos por três anos e a posse em 2 de Janeiro imediato à eleição.

O Poder Executivo, no desempenho da função que lhe pertence, por fôrça do disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição, promulgou um decreto, no qual considera de carácter ordinário as referidas eleições, determinando que a posse dos novos corpos administrativos se realize em 2 do próximo mês de Janeiro, nos termos dos artigos 5.º e 20.º da citada lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Pelo motivo de haver quem reclamasse contra a doutrina dêste decreto, o Governador apresentou a questão à Câmara dos Deputados, para esta resolver o que entendesse como legal e legítimo.

Fôz esta questão largamente debatida nesta Câmara, em sessão de 17 do cor-

rente, e do respectivo debate originaram-se dois projectos de lei para a resolver, os quais, por vossa deliberação, foram submetidos à apreciação da comissão de administração pública.

Num dos projectos define-se a doutrina de que as referidas eleições administrativas têm um carácter ordinário, e que por isso o mandato dos novos corpos administrativos é por três anos, a terminarem no fim do ano civil de 1922. No outro projecto dá-se às mencionadas eleições o carácter extraordinário, e com tal fundamento preceitua-se que o mandato dos novos corpos administrativos termina já no fim do ano civil de 1920.

A vossa comissão de administração pública é de parecer que deve ser adoptado o critério estabelecido no projecto de lei que considera ordinárias as referidas eleições. E isto pelas razões que se vão apresentar.

Sob o ponto de vista de direito constituido, sómente pelas disposições da lei administrativa n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, poderemos apreciar se as eleições administrativas, já realizadas e a realizar no corrente ano, são ou não de carácter extraordinário.

Para isto precisamos de averiguar o que são eleições administrativas extraordinárias em face da referida lei.

Analisando as diversas disposições, aliás claras e precisas, da mencionada lei, averiguámos que há duas qualidades de eleições: *eleições gerais*, para todos os corpos administrativos, e *eleições parciais*, unicamente para os corpos administrativos cujas gerências são dissolvidas por sentença judicial, nos precisos termos do

artigo 16.º; realizando-se estas eleições no prazo de quarenta dias, posterior ao da dissolução por convocação feita pela sentença que a dissolução decretar (§ único do artigo 16.º):

Só estas duas espécies de eleições prevê a lei administrativa n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, não podendo haver a êste respeito a menor dúvida. E prevendo sómente estas duas espécies de eleições, certo é também que sómente estas duas espécies de eleições regula, classificando-as, uma—de eleições feitas na época ordinária, ou sejam eleições ordinárias, e outra—de eleições feitas fora da época ordinária, ou sejam as eleições extraordinárias.

Evidentemente que a classificação de eleições ordinárias e extraordinárias, ou sejam duas qualidades de eleições que a lei prevê, corresponde às duas únicas espécies de eleições que a lei determina e regula—eleições gerais para todos os corpos administrativos e eleições parciais unicamente para os corpos administrativos que tenham sido dissolvidos judicialmente. E tendo destas duas espécies de eleições, únicas que a lei prevê e regula, de discriminar-se quais são as de carácter ordinário e quais as de carácter extraordinário, havemos de concluir fatalmente, dentro do aspecto jurídico da questão, que são eleições de carácter extraordinário apenas as da segunda espécie, ou sejam as eleições parciais respeitantes unicamente aos corpos administrativos a respeito dos quais se deu uma dissolução determinada judicialmente e que, portanto, só nestas eleições os eleitos tomam posse quinze dias depois do apuramento da eleição (§ 1.º do artigo 20.º), e que só nestas eleições os eleitos funcionam unicamente até o fim do triénio corrente (artigo 19.º).

Igualmente temos a concluir, ainda até por exclusão de parte, que são eleições de carácter ordinário ou eleições ordinárias, as eleições gerais, seja qual fôr o mês ou o dia em que se realizem, e que portanto o mandato dos eleitos é por tres anos, a começar no dia 2 de Janeiro immediato à eleição (artigo 5.º), devendo a posse dêstes effectuar-se sómente neste dia (artigo 20).

Em face do significado jurídico das expressões da lei n.º 88, do 7 de Agosto de

1913, não podemos chegar a outra conclusão.

Os que supõem que as eleições administrativas já realizadas e a realizar no corrente ano são de carácter extraordinário baseiam-se unicamente nestes dois factos *a)* na expressão — *eleitos fora da época ordinária* — que se encontra no artigo 19.º e no § 1.º do artigo 20.º; *b)* no conhecimento de que as eleições gerais se têm realizado no mês de novembro.

Quanto ao primeiro facto temos a dizer que na interpretação das leis deve se inquirir do significado jurídico das expressões usadas pela lei, o que se faz apreciando e analisando estas expressões não separadamente mas em conjunto com outras disposições da mesma lei. É isto um princípio elementar de hermenêutica jurídica. Ora, querendo nós saber o significado jurídico da expressão — *eleitos fora da época ordinária*, que se encontra nas disposições citadas da referida lei, precisamos de averiguar, não em face de quaisquer acontecimentos, mas unicamente em face desta lei, quando se procede a eleições extraordinariamente, ou fora da época ordinária. Ora, procedendo-se a esta averiguação, pela análise das diversas disposições da lei, temos a concluir que só se pode proceder extraordinariamente a eleições de corpos administrativos quando se dê o caso da dissolução dêstes por virtude de sentença judicial.

Vê-se, pois, que a expressão — *eleitos fora da época ordinária* — que se encontra no artigo 19.º e no § 1.º do artigo 20.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, refere-se aos eleitos em eleições de determinados corpos administrativos, realizadas após uma dissolução decretada em sentença judicial.

Quanto ao segundo facto, isto é, ao conhecimento geral de que as eleições ordinárias administrativas se têm realizado no mês de Novembro, há a considerar que a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, não fixa o mês nem o dia para se realizarem estas eleições, e que, portanto, para os efeitos das disposições desta lei, deve ser indiferente que o Govêrno realize tais eleições no mês de Novembro ou em qualquer outro mês anterior.

Em presença de tudo o que fica exposto é de parecer a vossa Comissão de Administração Pública que as eleições adminis-

trativas realizadas e a realizar no corrente ano, pelo seu carácter geral e por não se darem a seu respeito as circunstâncias previstas no artigo 17.º e seu § único, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, são eleições de carácter ordinário. E sendo, como são, de carácter ordinário, os eleitos servem por três anos, a começar em 2 de Janeiro de 1920 até o fim do ano civil de 1922.

Se porventura fôsem consideradas extraordinárias as eleições realizadas e a realizar no corrente ano, o mandato dos eleitos não poderia ir o fim do ano civil de 1920, mas sómente até o fim do corrente ano de 1919; e em tais termos teria já de haver novas eleições no próximo mês de Novembro para o triénio de 1920 a 1922, o que não pode nem deve suceder.

As primeiras eleições administrativas, após a lei de 7 de Agosto de 1913, realizaram-se em 1913, e por isso o triénio dos seus eleitos é constituído pelos anos civis de 1914, 1915 e 1916. O triénio seguinte terminava evidentemente em 1919. O facto de ter havido eleições em 1917 não pode levar-nos a outra conclusão, pois, a aceitar o critério de que as eleições do corrente ano de 1919 são extraordinárias, temos a concluir, pelo mesmo critério, que extraordinárias seriam as eleições realizadas em 1917, apesar do que se determina no decreto que as convocou, pois que a *época ordinária* da eleição para o respectivo triénio fôra em 1916, não se tendo realizado nesta época as eleições por motivo de adiamento que fôra decretado.

Por tal critério, repetimos, a eleição de 1917, que se realizara um ano depois da época ordinária, e portanto fora da época ordinária, seria extraordinária.

A circunstância de durante o ano de 1918 não haver corpos administrativos eleitos, mas apenas comissões administrativas, não quer dizer que para a contagem do triénio se exclua o referido ano de 1918, pois nada há que nos autorize a fazer tal exclusão.

Ora nem o Governo que convocou os colégios eleitorais para as eleições administrativas, nem os eleitores concorrendo às eleições, pensaram que faziam eleições em Maio e teriam de realizar outras em Novembro. Pelo contrário, os eleitores por toda a parte acudiram às urnas

para eleger os seus corpos administrativos por três anos. Esta é que é a verdade.

Para que os corpos administrativos não continuem na administração de comissões administrativas, havendo já corpos eleitos, é de parecer a vossa Comissão de Administração Pública que se antecipe a posse destes.

Sabendo esta comissão que alguns dos corpos administrativos últimamente eleitos já se encontram em exercício, entende por isso que se deve regularizar a sua situação validando-lhes as suas deliberações.

Também esta comissão reconhece a necessidade de tornar elegíveis para as comissões executivas dos corpos administrativos, que as têm, os conservadores do registo predial e conservadores e oficiais do registo civil. Há pelo país fora pessoas com pouca competência a presidirem às comissões executivas dos corpos administrativos, e isto pelo motivo de não poderem servir nestes lugares algumas das entidades, como as que ficam referidas. É preciso acabar com esta incompatibilidade, que de resto não prejudica os serviços a que são obrigados estes funcionários.

Em face de tudo o que fica exposto, a vossa comissão de administração pública, adoptando o critério e os princípios dum dos projectos de lei sujeitos à sua apreciação, é de parecer que deveis aprovar um projecto de lei nos seguintes termos:

Artigo 1.º As eleições dos corpos administrativos realizadas e a realizar no corrente ano têm o carácter ordinário e os cidadãos que por elas são eleitos exercem o seu mandato até o fim do ano civil de 1922, salvo o disposto no artigo 15.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Os membros dos corpos administrativos, que já se encontram eleitos, reúnem-se nos termos e para os fins indicados no artigo 20.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, no décimo dia posterior ao da data da presente lei. Os que estão ainda por eleger reunir-se-ão depois de eleitos, nas mesmas condições e para o mesmo fim, no trigésimo dia posterior ao da respectiva eleição.

§ único. São válidas todas as deliberações tomadas, dentro das leis, pelos mem-

bros dos corpos administrativos eleitos no corrente ano e que já se encontram no exercício das funções para que foram eleitos.

Art. 3.º Podem ser eleitos para as comissões executivas das juntas gerais de

distrito e das câmaras municipais os conservadores do registo predial e os conservadores e oficiais do registo civil.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Administração Pública, 23 de Junho de 1919.

Artur Camacho Lopes Cardoso, Presidente.

Custódio de Paiva.

António da Costa Godinho do Amaral.

Abílio Marçal.

António Pires do Vale (com declarações).

Alfredo de Sousa, relator.

Projecto de lei n.º 2-A

Artigo 1.º Os membros dos corpos administrativos, eleitos em 25 de Maio e 13 de Julho do corrente ano, exercem o seu mandato até o fim do ano civil de 1922, salvo o disposto no artigo 15.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Os cidadãos que foram eleitos, em 25 de Maio do corrente ano, para as juntas gerais do distrito e câmaras municipais, reúnem-se nos termos e para os fins indicados no artigo 20.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, no décimo dia

posterior à data da presente lei. Os eleitos, em 13 de Julho, para as juntas de freguesia, reúnem-se, nas mesmas condições e para o mesmo fim, no trigésimo dia posterior ao da eleição.

Art. 3.º Podem ser eleitos para as comissões executivas das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais os conservadores do registo predial e os conservadores e oficiais do registo civil.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 17 de Junho de 1919.

Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa.

Projecto de lei n.º 2-B

Artigo 1.º Os cidadãos eleitos nas últimas eleições para os corpos administrativos exercerão o seu mandato até o dia 31 de Dezembro de 1920, reunindo-se desde já, nos termos legais, para entrarem nesse exercício.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 1919.

§ único. É aplicável aos corpos administrativos, ainda a eleger, o disposto neste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Maria da Silva.